

**AOS CUIDADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS - MA.**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2023. - PROCESSO ADM Nº 73000/2023

A E LIMA Araújo Eireli, inscrita no CNPJ n. 05.302.510/0001-37, com sede na cidade de Bacabal MA, por meio de sua representante legal já devidamente apresentado nos autos, vem com o devido respeito perante essa Ilustre Comissão apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por C S Controle e Serviços, o que faz pelas razões que passa a expor.

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA
Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93 e conforme o prazo determinado no chat do pregão, esse recurso é manifestamente tempestivo.

DOS FATOS

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital. E assim fez a empresa Recorrida, o que ensejou a aceitabilidade de sua proposta e a habilitação por parte do Sr. Pregoeiro.

Como ficará provado nessas contra razões, a peça apresentada pela empresa Recorrente é totalmente infundada e com objetivo meramente protelatório, pois suas alegações não condizem com a realidade; tampouco possuem base legal.

DO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA CS

1. Suposto erro no cálculo do BDI

A Recorrente, para alegar suposto erro no BDI utilizado, mencionou em seu recurso o Acórdão 2622/2013, publicado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) aos 25 de setembro de 2013, que trata de novos parâmetros para análise das taxas de BDI (Benefício e Despesas Indiretas) de obras públicas executadas com **recursos federais** por parte da Corte.

Neste mesmo Acórdão, o Sr. Relator deliberou na conclusão de seu voto:

143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

Não há sombra de dúvidas que esse Acórdão se reveste de grande importância para a engenharia nacional, pois embora os parâmetros foram definidos objetivando as auditorias dos profissionais de engenharia do próprio TCU, os órgãos públicos contratantes das diversas esferas da Administração Pública nacional (principalmente federal) os adotam em suas licitações **com receio de sofrerem acusações de superfaturamento** por parte dos Tribunais de Contas.

Ao lermos as deliberações no voto do Relator, entendemos no mínimo 2 pontos: 1) os percentuais fixados pelo TCU têm somente o intuito de evitar percentuais de BDI muito elevados, que **umentassem injustificadamente o valor do contrato**, e que 2) em nenhum momento é **determinada a desclassificação** de empresas que ultrapassem o limite de BDI estabelecido, e **muito menos de empresas que apresentassem BDI inferior**.

2. Suposto erro na composição das Leis Sociais

A Recorrente afirma na pag. 3, §2º de seu recurso que:

“...esta comissão até mesmo deu a oportunidade para que a empresa o corrigisse, ato este que comprovamos não foi feito, pois

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

a mesma permaneceu no erro em ambos os lotes,..."

Os fatos provam que tal afirmação é um equívoco, pois em momento algum a inserção de percentual relativo ao SECONCI foi mencionada pelo Sr. pregoeiro no chat, tampouco pelo Sr. José Cássio Alves de Lima em seu parecer técnico.

É evidente que a deficiência está constatada, contudo, um erro de tipo formal que não possui força para configuração da invalidade da proposta apresentada. Trata-se de falta de cunho formal, estranha a alguma disposição ou exigência editalícia diretamente prevista, e de alcance inteiramente secundário, desarrazoada a gravidade a ela conferida pela Recorrente.

Uma primeira característica dos erros materiais é que são perceptíveis à primeira vista. Vejamos definição de Eduardo Talamini.

"O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado". (TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão, p. 527)

Não se é permitido alijar do certame, por mero vício formal, licitante que, a par de cumprir com as exigências do edital, apresenta o melhor preço. Sobre o assunto a Corte de Contas, assim manifestou-se, Acórdão TCU 1.350-28/08-P:

"Diante do exposto, concluo que a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta,

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público”.

No mesmo sentido está o Acórdão TCU 536/2007-P.:

“9.2.1. observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.”

Observe-se que facilmente se verificam atendidos os elementos de idoneidade e de proporcionalidade por força da própria Lei de licitações. Por sua vez, o elemento de necessidade é o mais interessante de observar nesse caso: **a medida alternativa de desclassificar a licitante por conta do erro material é, sem sombra de dúvidas, a mais restritiva**, vez que a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

3. Suposta inexecuibilidade dos valores propostos

A Recorrente apresenta uma série de equívocos quanto a uma suposta inexecuibilidade. Antes de tratarmos o mérito, destacamos a grade classificatória. Em resumo, se preços praticados da Recorrida são inexecuíveis, os preços da empresa TRANSMISAT também seriam, pois a diferença entre eles é de aproximadamente 0,5%.

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

LOTE 1

Colocação dos Participantes do Lote

Produto : Transformadores - zona rural de lmt 7,96kv a 13,9kv

Participantes em Ordem de Classificação

Fornecedor	CPF/CNPJ	Valor Total	Observações
A E LIMA ARAUJO LTDA	05.302.510/0001-37	R\$ 2.310.000,00	EPP/SS
TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA	04.163.943/0001-96	R\$ 2.320.000,00	EPP/SS
C S CONTROLE E SERVICOS LTDA	21.161.632/0001-07	R\$ 2.850.000,00	EPP/SS
ATOMOS CONSTRUCOES LTDA	05.025.835/0001-10	R\$ 2.970.000,00	EPP/SS

LOTE 2

Colocação dos Participantes do Lote

Produto : Transformadores - zona urbana de lmt 19,92kv a 34,5kv

Participantes em Ordem de Classificação

Fornecedor	CPF/CNPJ	Valor Total	Observações
A E LIMA ARAUJO LTDA	05.302.510/0001-37	R\$ 2.990.000,00	EPP/SS
TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA	04.163.943/0001-96	R\$ 3.000.000,00	EPP/SS
C S CONTROLE E SERVICOS LTDA	21.161.632/0001-07	R\$ 3.360.000,00	EPP/SS
ATOMOS CONSTRUCOES LTDA	05.025.835/0001-10	R\$ 4.275.962,54	EPP/SS

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

No pág. 3, §4º do recurso, a Recorrente solicita:

“ ... requeremos a esta comissão que solicite a **COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS APRESENTADOS...** ”

É importante salientar que a planilha com a composição dos preços apresentados, solicitada pela Recorrente, **sempre esteve dentre os documentos apresentados** pela Recorrida. E apesar das várias afirmações que o preço está errado (pág. 3, §2º, pág. 4, §2º e pág. 5, §3º) **a Recorrente sequer deu um (1) exemplo dessa situação, mesmo tendo todas planilhas disponíveis no processo.**

No mesmo parágrafo, a Recorrente afirma:

“ ...pois o desconto apresentado superou em muito os 30% do valor inicial , sendo os mesmos totalmente absurdos, para que seja prestado um serviço de qualidade e dentro dos parâmetros exigidos por esta prefeitura .”

Considerando que: 1) os valores estimados pela administração foram LOTE 1: R\$ 3.299.396,40 e LOTE 2: R\$ 4.275.962,54, 2) os valores propostos pela Recorrida foram LOTE 1: R\$ R\$ 2.309.864,80 e LOTE 2: R\$ 2.989.859,60, é possível afirmar que essa é mais uma das várias afirmações equivocadas. **O desconto NÃO superou em muito os 30% e não são “totalmente absurdos”, pois sua exequibilidade foi provada por meio das planilhas orçamentárias e de composição.**

DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A Administração Pública é regida por princípios basilares que norteiam todas as suas atividades e atos, que representam uma garantia para os administrados, pois,

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

qualquer ato da Administração Pública, somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla.

Ficará exposto, a base de tais princípios, que não há razões que justifiquem qualquer alteração na decisão; ao contrário, há muitas razões que justificam sua manutenção.

1. Vínculo ao instrumento convocatório

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. Assim como a antiga Lei de Licitações previa no art. 41, a Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br



*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório e da legalidade, a Administração não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a **Recorrida** atendeu **perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório** ao apresentar proposta e documentação regular e completa, e por isso deve continuar habilitada.

2. Razoabilidade

Considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta foi atingida com a Recorrente, haveria grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Já consideramos nessa peça que não se é permitido alijar do certame, por mero vício formal, licitante que, a par de cumprir com as exigências do edital, apresenta o melhor preço.

Reconsiderar a decisão da classificação da Recorrida, **seria dar azo a um formalismo exacerbado e impedir a contratação da proposta mais vantajosa**, o que é repudiado pela doutrina e jurisprudência de nossos tribunais e pelo ordenamento jurídico Brasileiro, tendo em vista que causaria um prejuízo injustificado ao Erário.

3. Supremacia do interesse público

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Na antiga Lei de Licitações (8.666/93), líamos no Art. 3 que "*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração*". A Nova Lei de licitações indica o mesmo na redação do Art. 11: "*O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a*

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br

seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.”

A luz dos fatos da jurisprudência, e, sobretudo, com base no bom senso e no princípio constitucional da eficiência, **não é aceitável levar a Administração a pagar mais caro pelos serviços**, objeto da licitação, contrariando - aí sim — o Edital, que estabelece o princípio maior de pagar menos, critério para definição da adjudicação da licitação.

DO PEDIDO

Isto posto, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a manutenção da decisão proferida pela Ilustre Comissão.

Diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa C S Controle e Serviços, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Bacabal, 27 de fevereiro de 2024.

AQUILA EYSHILA
LIMA
ARAUJO:051273203
55

Assinado de forma digital
por AQUILA EYSHILA LIMA
ARAUJO:05127320355
Dados: 2024.02.27 14:09:30
-03'00'

A E LIMA ARAUJO EIRELI

Áquila Eyshila Lima Araújo – Sócia Administradora

RG: 038828242010-1 SESP/MA

CPF: 051.273.203-55

Rua VP 26, casa 06, quadra 44, Bacabal – MA

Celular: Fone: (98) 9 9200-5995 - Email: licitacoes@abfaconstrucoes.com.br